

**Seção IV**

Do oficial de registro civil das pessoas jurídicas

**Subseção I**

Dos livros e fichários

Art. 535 - O oficial de registro civil das pessoas jurídicas manterá atualizados os livros A, B e de índice.

Parágrafo único - Os livros A e B conterão, respectivamente, trezentas e cento e cinquenta folhas, destinando-se a lançamentos decorrentes da legislação sobre registros públicos.

Art. 536 - O oficial manterá fichário atualizado, observada ordem alfabética, fazendo registrar em cada ficha o nome da sociedade ou entidade, os números do protocolo e de ordem, a data do registro e a referência no livro em que foi lançada a escrituração correspondente.

Art. 537 - Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice.

Parágrafo único - Entende-se como período certo, para os fins deste artigo, o ano civil e os meses nele compreendidos.

**Subseção II**

Das normas especiais

Art. 538 - É vedado o registro de:

a) ato constitutivo ou estatutos, e suas alterações, de entidade que inclua em seu respectivo título ou razão expressão como "crédito", "financiamento" e "investimento", ou que indique tais atividades como seu objetivo, sem que do requerimento conste prova da manifestação favorável dos órgãos públicos competentes;

b) contrato, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, e suas alterações, de sociedade organizada para o exercício, direto ou indireto, da profissão de advogado;

c) ato relativo a condomínio;

d) contrato, ato constitutivo, estatutos ou compromissos de sociedade não mencionada nos incisos I e II do art. 114 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 539 - À sociedade que tenha por objeto, ainda que de maneira acessória, a prática das operações aludidas no art. 17 da Lei nº 4.585/64 e nos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 4.728/65, não se deferirá o registro de seus estatutos ou contrato social sem prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 540 - O registro de fundação de direito público será deferido com base no ato que a tenha instituído.

Parágrafo único - Para o registro de fundação de direito privado exigirá-se o alvará de aprovação dos respectivos estatutos, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça.

**Seção V**

Do oficial de registro de títulos e documentos

**Subseção I**

Dos livros e certidões

Art. 541 - O oficial fará constar, em toda certidão que expedir, a data da lavratura do ato a que se refira e o número do respectivo protocolo.

Art. 542 - Serão registrados no livro B os casamentos celebrados no exterior entre pessoas de nacionalidade estrangeira, bem como as averbações ou anotações consequentes, desde que legalizados pela autoridade consular brasileira do local da expedição dos documentos.

**Subseção II**

Da apresentação e distribuição de títulos e documentos

Art. 543 - Dos títulos e documentos levados a registro o oficial fornecerá recibo de que constem a data de apresentação, o número do protocolo e a data de entrega.

Parágrafo único - A retirada ou devolução do título ou documento somente ocorrerá contra a apresentação do recibo.

Art. 544 - O oficial remeterá nota, em quarenta e oito horas, ao Oficial de registro de distribuição ou ao distribuidor competente, dos títulos e documentos registrados.

§ 1º - A nota constará de relação dos títulos e documentos registrados, com todas as folhas rubricadas pelo oficial ou seu substituto, remetida diariamente ao cartório competente, vedada substituição da relação por papeletas ou fichas.

§ 2º - Na relação, redigida de maneira a permitir a anotação na distribuição, constará o nome completo das partes, não se facultando a utilização das indicações "e s/m" e "e outros".

**Seção VI**

Do oficial de registro civil das pessoas naturais

**Subseção I**

Dos livros

Art. 545 - O oficial de registro civil das pessoas naturais manterá atualizado, além dos previstos na Lei de Registros Públicos, o livro de registro de sentenças.

§ 1º - Nos cartórios do 1º Ofício de cada Comarca, haverá livro auxiliar para os registros dos atos enunciados nos arts. 29, incisos IV e VIII, e 32 da Lei de Registros Públicos, salvo se na Comarca existir Ofício privativo para estes assentamentos.

§ 2º - Os prefixos dos livros obedecerão ao seguinte critério:

A - registro de nascimento no prazo;

AA - registro de nascimento fora do prazo;

B - registro de casamento na sede;

BB - registro de casamento fora da sede;

C - registro de óbitos;

CA - registro de natimortos;

D - registro de proclamas;

E - registro especial.

§ 3º - Os prefixos serão ajustados ao início de novo livro, prosseguindo-se com a numeração dos respectivos termos.

§ 4º - Os cartórios que possuam sucursal acrescentarão, antes do prefixo, a letra S (S. A. 1 etc.); havendo mais de uma sucursal do mesmo cartório, a letra S será precedida de sua indicação numérica (1 S.A. - 2 S.A. 1 etc.), observada a ordem cronológica das respectivas autorizações para funcionamento.

§ 5º - Os pedidos de habilitação de casamento serão relacionados em três vias, com o número do procedimento, o nome das partes e a data de tombamento; uma via destina-se à afixação e publicação de editais; outra, à distribuição; a via restituída com o recibo do distribuidor, à formação do livro de registro de proclamas.

Art. 546 - O oficial abrirá livro AE-nº, específico para o registro de nascimento de menores vinculados ao Juizado da Infância e da Juventude, entregando-o ao escrivão deste.

§ 1º - O escrivão solicitará ao oficial a entrega de novo livro com a antecedência necessária.

§ 2º - O livro encerrado será entregue ao oficial, com o índice, nas setenta e duas horas seguintes à lavratura do último registro.

§ 3º - Os mapas estatísticos serão encaminhados ao oficial dois dias antes do prazo de entrega ao órgão destinatário.

§ 4º - O livro referido neste artigo será escriturado por servidor indicado pelo juiz e designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, para auxílio ao respectivo cartório de registro civil, sendo seus atos subscrios pelo oficial deste.

Art. 547 - A execução dos serviços concernentes a registro civil das pessoas naturais observará o seguinte:

a) o oficial atuará nos limites de sua circunscrição, sob pena de responsabilidade;

b) para registro tempestivo será competente o cartório em cuja circunscrição se houver verificado o nascimento; para o intempestivo, será competente o da residência do interessado;

c) do termo constarão o número e a origem do documento de identidade de partes e testemunhas.

**Subseção II**

Do registro de nascimento

Art. 548 - O registro de nascimento em que não seja declarante o pai será lavrado mediante apresentação da certidão de casamento, da qual se fará expressa menção no respectivo assento.

Art. 549 - Quando o interessado exibir atestado médico ou declaração hospitalar noticiando o parto, o oficial mencionará o documento nas "observações" do registro, desnecessário qualquer testemunho.

Art. 550 - O oficial arquivará, por ordem de livro, as guias relativas à multa prevista no art. 46 da Lei de Registros Públicos, que será recolhida pelo documento de arrecadação federal própria.

Art. 551 - O reconhecimento de filho por interno em estabelecimento prisional do Estado poderá ser manifestado mediante instrumento particular, cuja autenticidade será afirmada pela autoridade administrativa incumbida da respectiva custódia.

§ 1º - Quando o reconhecente for analfabeto ou estiver impossibilitado de assinar, a autoridade administrativa fará constar a leitura em voz alta, perante duas testemunhas, colhendo as respectivas assinaturas e a impressão digital do preso.

§ 2º - O registro tardio, assim procedido, independerá do pagamento de emolumentos ou multa.

**Subseção III**

Do registro de casamento

Art. 552 - O oficial certificará nos respectivos autos a distribuição de habilitação para casamento e a publicação do edital de proclamas.

Art. 553 - A publicação de edital com os proclamas de casamento será feita uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - O oficial fará afixar, no local de costume, cópia do edital, que aí permanecerá por quinze dias.

Art. 554 - Incumbe ao juiz que presidirá o ato a designação de dia, hora e local para a celebração de casamento, cabendo ao magistrado autorizar a dispensa de publicação do respectivo edital.

Parágrafo único - A celebração de casamentos ocorrerá também aos sábados, domingos ou feriados, a critério do juiz celebrante.

Art. 555 - Justificações, suprimentos, dispensas e demais atos pertinentes ao casamento processar-se-ão nos autos da habilitação.

Art. 556 - Na certidão de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso serão mencionados o prazo legal de validade da habilitação e o de apresentação em cartório do termo do casamento religioso, para o respectivo registro.

Parágrafo único - A certidão de habilitação será entregue mediante recibo.

Art. 557 - O registro de casamento religioso observará seguinte:

I - a certidão de habilitação para casamento indicará o número do respectivo processo;

II - prova do casamento religioso será o termo previsto na Lei de Registros Públicos;

III - o termo será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, exigindo-se, para o seu registro, o reconhecimento da firma do primeiro.

Art. 558 - O pedido de registro de casamento religioso, apresentado após o decurso do prazo legal, observará o seguinte:

I - será dirigido ao oficial, com a apresentação do "termo de casamento religioso";

II - o oficial efetuará nova publicação e afixação do edital de proclamas, ouvindo-se o Órgão do Ministério Público;

III - decorrido o prazo e não havendo impedimento, o oficial lavrará o registro;

IV - havendo impugnação ou oposição, os autos serão conclusos ao juiz.